



INFINITY ENGENHARIA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTADO DO PARÁ

**Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 – CMB/PA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº098/2021**

Presidente da CPL

INFINITY ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Portugal, nº. 07, Conj. Murtosa, Bairro Marambaia, Belém – PA, CEP: 66010-050, vem através de seu procurador, MANUELLE LELIA SOARES TEIXEIRA, brasileira, paraense, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº. 3173737 2via PC/PA e inscrita no CPF 743.983.852-15. Situado no Endereço Comercial Rua Portugal, 7 A, Conjunto Murtuosa-CEP: 66615-556, bairro Marambaia de Belém do Para, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da habilitação dos Participantes TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 – CMB/PA, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.



INFINITY ENGENHARIA

1. DOS FATOS

A empresa INFINITY ENGENHARIA é participante da licitação que está sendo realizada na modalidade Tomada de Preços nº, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada em Reforma Geral da Unidade João Balbi, nº. 207, Bairro de São Brás, conforme condições estabelecidas no Edital.

Nada data e hora designadas para a abertura da sessão, a empresa compareceu tendo apresentado os envelopes competentes de habilitação e proposta financeira. Ocorreu, entretanto, que no dia 28.04.2021 foi publicada a decisão do julgamento de Habilitação pela Comissão Permanente de Licitação no qual foi decidido HABILITAR todas as empresas que se fizeram presentes á Sessão de Abertura da Licitação, bem como as que participaram apenas com a remessa dos envelopes previsto no edital

Inconformada com a decisão, pelo fato de certas empresas habilitados descumprirem as diretrizes estabelecidos e essenciais para habilitação, viemos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação e posterior deferimento do presente recurso.

É o breve relatório.

2. DO DIREITO

2.1. Da Tempestividade

A intimação acerca da decisão da Habilitação do certame foi realizada no dia 28.04.2021 através da PUBLICAÇÃO DA COMISSÃO PERMAETE DE LICITAÇÃO, motivo pelo qual o presente recurso encontra-se perfeitamente tempestivo, uma vez que, conforme o artigo 109, §1º da Lei n. 8.666/1993, o prazo para interposição de recursos



INFINITY ENGENHARIA

contra decisão é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (desde que haja a devida intimação acerca da ata).

Conforme comprovante em anexo, o prazo para a interposição do competente Recurso Administrativo encerra-se em 05/05/2021.

2.2. Do Mérito

A empresa SANECON habilitada pela decisão da CPL apresentou :

CNDT Positiva, CNIT Positiva, entretanto o edital prevê nos itens, 7.3.5. e 7.3.6.

7.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

7.3.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNIT, link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit>, para comprovar não terem débitos auatados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outro órgão responsável

Certidão de FGTS vencida no dia 23/04/2021 embora o edital requerer de forma explícita no item 7.3.4. como requisito para a habilitação a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Não obstante que a empresa requereu o benefício da Lei Complementar nº 123/2006 conhecido como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte , deve se observar que a mesma não se enquadra como empresa de pequeno porte devido a sua participação no grupo econômico conforme comprova os documentos anexos.



INFINITY ENGENHARIA

Alem das citadas falhas, a Certidão do Contador se encontra vencida em 01/10/2020, devido ao item 7.4.6. que cita expressamente que

“Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador”

A empresa habilitada descumpri os preceitos estabelecidos pelo edital, tal qual **deixou de apresentar comprovante de inscrição Municipal e Estadual**, ademais apresentou a **Declaração de contratos firmados com a Inciativa pública e privada em valor inferior ao faturamento que realmente teve**, fato este que se pode confirmar através dos contratos que continuam ativos conforma pesquisa no diário oficial.

Conforme o citado fica evidente o descumprimentos dos requisitos de habilitação jurídica e fiscal, no entanto com o intuito de não incidir no formalismo exagerado se compreende que tais vícios caso não fossem numerosos poderia se estabelecer prazo paqra a correção, como foi concedido na Ata de julgamento da Habilitação na qual foi concedido prazo para a apresentação da Certidão Positiva de Debitos Trabalhista caso seja vencedora terá novemtne um prazo para a regularização entretanto tal benefício concedido se encontra inaplicavel tendo em vista que a mesmo não faz jus aos benefícios previstos la Lei Complementar nº123/2006.

Contudo a citada empresa alem de apresentar os falhas na habilitação jurídica apresenta, fatos tecnicos que desclassificam do presente certame tendo em vista que a



INFINITY ENGENHARIA

qualificação técnica e fundamento essencial para a execução do objeto do processo licitatório, citamos os seguintes vícios:

Qualificação técnica apresentada pela SANECON – Saneamento e Construção Civil Ltda EPP caracterizada atestados operacionais, são emitidos pela empresa SONHARE Saneamento e Construção Civil Eireli – EPP, deste modo demonstrando a composição de grupo econômico o que fundamenta a argumentação acima sobre a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº123/2006.

Bem como apresentou **declaração de desistência da visita técnica**, porém conforme o edital:

7.1.17. A visita técnica será acompanhada por representante da Câmara Municipal de Belém e **tem caráter essencial para o cumprimento adequado do objeto da licitação.**

Embora o 7.1.18. em seguida possibilita que os participantes poderão apresentar atestado competente, ou **respectiva declaração de que tem pleno conhecimento das condições de obra**, assumindo o risco das possíveis dificuldades relacionadas a mesma, o atestado apresentado não é emitido no nome da SANECON – Saneamento e Construção Civil Ltda EPP, além de que o projeto base que atua de forma imperioso para a execução declara que o atestado de visita técnica é considerado REQUISITO TÉCNICOS DE APLICAÇÃO GERAL:

ITEM 6.2- COM O OBJETIVO- Os memoriais descritivos são de caráter geral e, farão parte integrante do Termo de Contrato, independentemente de sua transcrição.



INFINITY ENGENHARIA

ITEM 6.2.1.VISITA TÉCNICA-As empresas interessadas deverão visitar o local da reforma em companhia de um servidor do Setor de Engenharia da Câmara Municipal de Belém, que esteja designado para esse fim, a qual se dará no dia xxxx de março de 2021 às xx:xx horas. O representante da Empresa deve levar o credenciamento para comprovação de vínculo. Dúvidas serão dirimidas durante a visita técnica no local da obra.

Condizente com o exposto acima, e inconcebível a dispensa da visita Técnica, tendo em vista a necessidade das diretrizes para a elaboração do projeto base, assim ficando claro a obrigatoriedade da visita do Responsável Técnico da Contratada ao local onde serão executados os serviços para verificar as condições locais, e tomar conhecimento das dificuldades para a implementação da obra que constam nas disposições gerais, com o intuito de se evitar espaventos inesperados que poderão incidir em encargos desnecessários para a administração pública.

E uma vez este requisito, duplamente citado no edital, não foi contestado por nenhum licitante, se entende que o requisito se encontra bem fundamentada na necessidade de visita aos locais onde se desenvolverão os serviços.

Anexo aos documentos a empresa apresenta um E-MAIL com o intuito de justificar as certidões trabalhistas positivadas, com base no argumento de que a emissão do FGTS suprisse a necessidade e que tal fundamento aparasse as certidões citadas positivadas, todavia a certidão do FGTS comprova meramente a regularidade com o Fundo de Garantia. Ou seja, comprova que o empregador está depositando o valor do FGTS de seus funcionários mensalmente, enquanto que as certidões Trabalhistas comprovam que a empresa possui ou não alguma pendência na Justiça do Trabalho.



INFINITY ENGENHARIA

Pendências, estas que são considerados débitos assumidos pelo empregador, mas não pagos, observa-se portanto que as certidões representam encargos diversos e portanto não podem se compensar ou se quer podem suprir requisito diverso da sua finalidade.

Mesmo que se ignore os fundamentos características e a valencia das certidões não se pode acatar os argumentos citados no EMAIL, mesmo que fossem verdadeiros caem por terra quando a empresa apresenta o CRF da Caixa vencido.

Os atestados apresentados pela empresa SANECON foram fornecidos pela empresa SONHARE. Ocorre, entretanto, que ambas as empresas possuem os mesmos proprietário e responsável técnico, o que torna, pelo menos, dúbil a questão da veracidade as documentações ali apresentada. Desta forma, entendemos que esta Comissão de Licitação deve realizar diligências a fim de esclarecer se, de fato, houve a realização das obras ali mencionadas pela empresa SANECON.

Segundo o artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/1993, em caso de dúvidas, é facultado à Comissão de Licitação ou até mesmo a autoridade superior a promoção de diligências com fins a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada, obviamente, a inclusão de novo documento ou de nova informação que deveria constar anteriormente.

Assim, cabe a CPL rever a decisão tomada a fim de inabilitar a empresa SANECOM em face de todas as inconsistências apresentadas.



INFINITY ENGENHARIA

A empresa IGF habilitada pela decisão da CPL apresentou :

A empresa IGF apresentou na sua documentação de Habilitação o Alvará de Instalação vencido em 10/04/2021,

– Não é documento fiscal, não pode ser beneficiada pela lei 123... e nenhum anexo, protocolo ou qualquer outro documento substitui o mesmo , e sequer juntou pagamentos de parcelamentos ou quitação do mesmo;

Apresenta declaração de que conhece o local da obra, mas não que visitou ou qualquer documento comprobatório que efetivou a visita técnica no local onde será desenvolvida a obra o que está bastante evidente nos itens:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1.17. A visita técnica será acompanhada por representante da Câmara Municipal de Belém e tem caráter essencial para o cumprimento adequado do objeto da licitação.

Visita ao local da obra

É obrigatória a visita do Responsável Técnico da Contratada ao local onde serão executados os serviços para verificar as condições locais, e tomar conhecimento das dificuldades para a implementação da obra, que constam nas disposições gerais, e não foi contestado por nenhum licitante visto que encontra-se bem fundamentada a necessidade de visita aos locais onde se desenvolverão os serviços.

Não atende ao qualificação técnica operacional no item de projetos complementares em obras acima de 1.000 m², os números apresentados não atendem;

Também pedimos a exclusão do processo como atestado de capacidade técnica a obra do CIAM – Centro de Integração do Adolescente Masculino na cidade de marabá, assim como a obra de Conclusão do Ginásio Poliesportivo para cinco mil pessoas, pois o



INFINITY ENGENHARIA

Sr. Joaquim de Nazaré Pingarilho Neto, são responsáveis técnicos das Empresas Stylus Construção Civil e Serviços Ltda e da empresa IGF Construções e Serviços Eireli – EPP, portanto não entendemos como o profissional participante do corpo técnico das duas empresas pode receber uma atestação que está apto a fazer os serviços lá elencados quando foi participante da obra como contratada e na empresa como contratante.

Segundo o artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/1993, em caso de dúvidas, é facultado à Comissão de Licitação ou até mesmo a autoridade superior a promoção de diligências com fins a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada, obviamente, a inclusão de novo documento ou de nova informação que deveria constar anteriormente.

Dessa forma demonstrando que a empresa não atendeu a qualificação técnica operacional exigida pelo instrumento convocatório

CONTINENTAL SERVICE:

Alvará vencido em 10/04/2021.

A empresa apresenta somente Atestado de compatibilização de projetos , e não de execução de projetos em obras acima de 1000 m2, consoante a CAT 227609/2021 e192364/2019 da ação Educacional Claretiana, também junta CAT 187276/2019 em nome de engenheiro eletricitista sem a mesma em nome do engenheiro civil mencionado no atestado o que descaracteriza os serviços na área de construção civil, e que achamos não atende ao requerido no edital Item 7.5, subitem 7.5.3 – Parcelas de maior relevância...

Também não atendem neste mesmo item a quantidade de instalações de sistemas de refrigeração SPLIT, pois apenas tem 06 unidades fornecidas em um atestado, nos demais apresentam pontos de instalação mas não apresentam a rede frigorígena tampouco o fornecimento dos equipamentos de refrigeração.



INFINITY ENGENHARIA

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

A Reforma da decisão da CPL, devendo inabilitar as empresas acima mencionadas, ou promover diligências para o saneamento de quaisquer dúvidas existentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belém, 05 de maio de 2021.

INFINITY ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº. 17.630.678/0001-50